



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

Processo nº : E-12/003/100233//2018  
Data de autuação: 29/11/2018  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: Ocorrência nº 2018005587 - CEDAE  
Sessão Regulatória: 15/10/2020

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nº. 162/2018[1], por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apurar a reclamação apresentada por usuário sobre “*vazamento e, conseqüentemente, falta d’água em seu imóvel*” situado na Rua Euzébio de Almeida, nº 1956, Jardim Sulacap/RJ, uma vez que não houve resposta da Companhia CEDAE e o problema ainda persiste.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX[2] expediu Ofícios e correio eletrônico (e-mail), respectivamente, à Companhia CEDAE e ao usuário, informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Mediante deliberado em Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, realizada aos 6 dias do mês de agosto de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria, nos termos da Resolução AGENERSA CODIR nº 660/2018[3].

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 152/2018[4] informei à Companhia CEDAE sobre a instauração do presente feito e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de manifestação sobre a ocorrência em debate.

Em resposta, a Companhia CEDAE[5] informou, informou que “*infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de concertos de vazamento e reposição de pavimentos, entre outros tipos de serviço*”; e que por não ter concurso público, necessitou contratar empresa especializada por meio de licitação. Todavia, sustenta que a vencedora do

certame licitatório - Emissão S.A., referente aos Contratos nº 066/2018, 067/2018 e 068/2018, iniciados em 06 de junho de 2018, vem descumprindo com suas obrigações contratuais e, conseqüentemente, agravando o número de demandas ao longo de 6 (meses), o que implicou na aplicação de multa e poderá ensejar até a rescisão dos mencionados contratos.

A Companhia CEDAE afirmou, ainda, que “*eventual punição a ser aplicada pela AGENERSA, embora devida, deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as medidas administrativas tomadas pela Cedae para responsabilizar a Contratada pelos seus erros e omissões*”, e prossegue, ressaltando que “*toda e qualquer multa que a Cedae sofra por parte da AGENERSA será descontado na fatura da Emissão S.A., inclusive já tendo a Cedae acionado o seguro-garantia*”.

A CARES[6], instada a se manifestar, opinou pela remessa do processo a Ouvidoria desta Reguladora para que fosse realizado contato com o usuário a fim de verificar a regularidade do serviço reclamado, tendo em vista que “*a CEDAE reconhece a demora na execução dos serviços de manutenção*”.

Com efeito, mediante despacho exarado pela Ouvidoria[7], constatou-se que após contato realizado com a titular da matrícula em debate, não há nenhuma pendência junto à Companhia, seja a título de vazamento ou desabastecimento de água no local.

Contudo, a fim de ter a certeza da resolução da ocorrência em debate, expedi Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 072/2019[8] à Companhia CEDAE e assinei o prazo de 10 (dez) dias para manifestação complementar, e ainda, para apresentação do comprovante de baixa da respectiva ordem de serviço executada.

Tendo em vista a apresentação de justificativa acerca da necessidade de comunicação com diversos departamentos técnicos da Companhia, deferi a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, por meio do Ofício AGENERSA CODIR/TM nº 089/2019, mediante requerimento da CEDAE[9].

Em complemento, a Companhia CEDAE ressaltou, inicialmente, que o reclamante não é titular da matrícula reclamada, objeto da presente ocorrência, mas que enviou equipe técnica no local e executou o serviço de reparo de vazamento em distribuidor, conforme ordem de serviço nº 180.880.635-51, juntando, para tanto, imagens fotográficas para fins de comprovação[10].

Retornado os autos deste processo regulatório à CARES, esta Câmara Técnica expediu Ofício AGENERSA/CARES nº 008/2019 [11] à Companhia CEDAE para que fosse informado a data exata do reparo de vazamento, conforme respectiva Ordem de Serviço indicada às fls.32.

Em cumprimento ao requerimento formulado pela CARES, a Companhia CEDAE[12] reiterou os termos das manifestações já constantes destes autos e aduziu que sua equipe técnica esteve no local reclamado, em 24/04/2019, com o intuito de comprovar a inexistência de problema no logradouro, e ainda, ressaltou que a própria titular da matrícula já havia afirmado que não há pendência a ser resolvida, conforme manifestado às fls.25, razões estas que entende serem suficientes para demonstrar que não houve falha na prestação do serviço por parte da Companhia.

Considerando o alegado pela Companhia, retornei os autos deste processo à CARES, que por sua vez acrescentou que “a CEDAE não responde sobre a data de reparo do vazamento, conforme ordem, de serviço 180.880.6635-51, indagado às fls. 35”[13], motivo pelo qual expedi Ofício AGENERSA CODIR/TM nº 185/2019[14] visando obter os devidos e necessários esclarecimentos acerca do questionamento técnico apresentado.

Em cumprimento a finalidade inserta no ofício supracitado, a Companhia CEDAE[15] informou que compareceu ao local, em 24/06/2019, e verificou a normalização no abastecimento de água, e ainda, que não havia vazamento, uma vez que sua equipe técnica já havia executado o serviço anteriormente em frente a porta de nº 70 do mesmo logradouro, juntando, para tanto, a respectiva ordem de serviço nº 1809 41653-9.

Desta forma, tendo em vista a nova diligência realizada no local reclamado, retornei o processo a CARES, que, após análise da manifestação complementar, ratificou seu entendimento no sentido de que a “CEDAE se esquivava de responder ao que já foi solicitado às fls. 35”[16], o que me motivou a novamente buscar a realidade dos fatos como ocorreram junto a Companhia CEDAE, por meio do Ofício AGENERSA/CARES nº 331/2019[17].

*Com efeito, a Companhia CEDAE informou “que foi efetuado em 19/04/2019 o reparo do vazamento de água no endereço supracitado, conforme O.S 180.880.632-51 mencionada em fls.51/52 deste processo, inexistindo pendências para o local”[18].*

*Visando por fim a análise técnica da ocorrência em debate, mais uma vez, retornei o processo à CARES, que por sua vez opinou pela remessa do processo a Ouvidoria desta Reguladora para que fosse novamente realizado contato com o usuário a fim de verificar a regularidade do serviço reclamado[19].*

Destarte, mediante despacho exarado pela Ouvidoria[20], constatou-se que a ocorrência está resolvida, conforme contato via telefone realizado com a titular da matrícula em debate.

Em seguida, remeti os autos à Câmara Técnica de Saneamento desta Reguladora para análise da ocorrência em debate, tendo colhido o seu Parecer AGENERSA / CASAN nº 031/2019[21], o qual concluiu que “o tempo transcorrido entre a data da reclamação (17/10/2018) e a efetiva execução do serviço informado pela Companhia (19/04/2019) foi de 184 (cento e oitenta e quatro) dias”.

Já Procuradoria[22] da AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo, corroborando com o entendimento alinhavado pela Câmara Técnica, e ressaltou que a demora desproporcional e excessiva, qual seja, 184 (cento e oitenta e quatro) dias para resolver a referida ocorrência, prejudicou o consumidor e caracterizou a falha na prestação do serviço, não havendo que se falar em redução de penalidade diante das infrações contratuais de sua terceirizada, de modo que a Companhia CEDAE agiu em desconformidade com os artigos 2º e 3º, incisos I do Decreto nº 45.344/2015, e, portanto, está sujeita “a aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros”.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 075/2020[23], informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em seu derradeiro pronunciamento, a Companhia[24] reiterou os termos de suas manifestações e justificativas já apresentadas, e ressaltou que em “*que a CEDAE comprovou toda a higidez de sua conduta*” e, concluiu que agiu de maneira correta no caso em debate, de modo que o processo deve ser encerrado.

É o Relatório.

### **Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

---

[1] Fls.03/04;

[2] Fls.06/07;

[3] Fls.08/09;

[4] Fls.12;

[5] Fls.13/19;

[6] Fls.21/22;

[7] Fls.25/26;

[8] Fls.28;

[9] Fls.29/30;

[10] Fls.31/33;

[11] Fls.35;

[12] Fls.45/46;

[13] Fls.47;

[14] Fls.50;

[15] Fls.51/53;

[16] Fls.54;

[17] Fls.57;

[18] Fls.58/59;

[19] Fls.60;

[20] Fls.61/62;

[21] Fls.63/64;

[22] Fls.66/71;

[23] Fls.74.

[24] Fls.75/81.

Rio de Janeiro, 16 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **9329553** e o código CRC **C5DCBA1A**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001675/2020

SEI nº 9329553

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 38/2020/CTM/CODIR-02/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/001675/2020**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Processo nº : E-12/003/100233//2018  
Data de autuação: 29/11/2018  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: Ocorrência nº 2018005587 - CEDAE  
Sessão Regulatória: 15/10/2020

---

## VOTO

---

O presente processo regulatório foi instaurado visando apurar a ocorrência registrada junto à Ouvidoria desta Reguladora, acerca de “*um vazamento e, conseqüentemente, falta d’água*” em imóvel situado na Rua Euzébio de Almeida, nº. 1956, Jardim Sulacap/RJ, considerando, inclusive, que não houve resposta da Companhia CEDAE[1].

Na presente hipótese, após analisar as informações da Companhia[2] sobre o fato reclamado em 17/10/2018, constatou-se que o vazamento foi executado em 19/04/2019 e o local vistoriado, em 24/06/2019, oportunidade esta em que restou também verificado que o abastecimento de água no logradouro estava normalizado e, conseqüentemente, que a presente ocorrência havia sido devidamente resolvida.

Ademais, justificou a demora no atendimento, em especial, com base no descumprimento contratual por parte de empresa terceirizada *Emissão S.A.*, que foi contratada exclusivamente para realização dos seus serviços de manutenção, mas que adotou as medidas necessárias para solução do assunto e, assim, sua responsabilidade deve ser atenuada ao máximo.

Com efeito, após retorno destes autos a CASAN, registrou-se, mediante o Parecer nº 031/2019 que decorreram 184 (cento e oitenta e quatro) dias para a Companhia concluir o atendimento do pedido do usuário[3].

Já a Procuradoria[4] desta Reguladora, apresentou seu parecer jurídico, corroborando com o entendimento da CASAN, concluiu que o atendimento da Companhia prejudicou o cliente, caracterizou falha na prestação do serviço e, ao final, opinou pela aplicação de penalidade.

Assim, conforme entendimento pacífico deste Conselho-Diretor, não se pode aceitar que, somente após o usuário apresentar reclamação junto a esta Reguladora, a Companhia CEDAE providencie o atendimento de um serviço que já havia sido registrado há meses, valendo lembrar que a água é sem dúvida, um dos recursos mais preciosos à população.

Portanto, por tudo que consta nestes autos, concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE, em que pese os esforços realizados pela mesma, não eximem sua responsabilidade pela prestação do serviço público, que no caso, foi inadequado, considerando, em especial, a verdade das alegações que foram relatadas pelo usuário, e ainda, por ter ultrapassado a esfera do razoável ao demorar 184 (cento e oitenta e quatro) dias para resolver a ocorrência de vazamento de água, sendo este o entendimento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Além do mais, tendo em vista que a Companhia deixou ainda de responder a ocorrência de assunto de prioridade alta registrada na Ouvidoria da AGENERSA, fato este que motivou inclusive a instauração do presente processo administrativo na forma da Instrução Normativa que regula a matéria, impõe-se aplicar outra penalidade.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 17/10/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018005587;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 17/10/2018, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018005587;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

---

[1] Fls.03/04;

[2] Fls.14//19;

[3] Fls.63/64;

[4] Fls.66/71;



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **9330313** e o código CRC **A6E1B594**.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.  
2020.**

**DE 15 DE OUTUBRO DE**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº. 2018005587 – CEDAE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. E-12/003/100233/2018, unanimidade,

### **DELIBERA:**

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 17/10/2018, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018005587;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 17/10/2018, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018005587;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro

Id. 39234738

**José Carlos dos Santos Araújo**

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 16 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **9331040** e o código CRC **D6CFCD01**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001675/2020

SEI nº 9331040

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471

TADUAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 72614 - Processo nº E-04/046/001281/2017 - Recorrente: TP CANAA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Bruno Velloso Durão - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 72978 - Processo nº E04/034/2545/2018 - Recorrente: RDF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Pauta de Revisão para a Sessão Ordinária do Dia 04 de novembro de 2020, às 14h30min.

Recurso nº 69.900 - Processo nº E04/040/1440/2015 - Requerente: HORTIGIL HORTIFRUTI SA - Requerida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcântara - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

\*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o §3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2277040

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 03 de novembro de 2020, às 14h00min.

Recurso nº 72.394 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/154387/2012 - Recorrente: ELECTRA COMERCIO DE ROUPAS FEMININAS EIRELI EPP - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 75.186 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/040/44/2019 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.365 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/022587/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: V M RAMOS & CIA LTDA - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.346 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/019716/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A - Relator: Conselheiro Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o § 3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23 de junho de 2017.

Id: 2277269

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 03 de novembro de 2020, às 16h00min.

Recurso nº 74.546 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/211/002273/2018 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Vanessa Huckleberry Portella Siqueira.

Recurso nº 74.083 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/040/001018/2013 - Recorrente: CEREAIS BRAMIL LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.350 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/022772/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: JAMEF TRANSPORTES EIRELI - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.389 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/021577/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: C. S. BARBOSA DA SILVA - TRANSPORTADORA - Relator: Conselheiro Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o § 3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23 de junho de 2017.

Id: 2277270

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 04 de novembro de 2020, às 12h30min.

Recurso nº 76.395 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/015565/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.234 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/036/000123/2016 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.257 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/013374/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: AMBIENT AIR COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - Relator: Conselheiro Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.373 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/024901/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CLARO S/A - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o § 3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23 de junho de 2017.

Id: 2277271

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária  
do dia 08/01/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

\*Recurso nºs 68.369 e 68.370. - Processos nºs E04/038/329//2016 e E04/038/328//2016. - Recorrente: VIA VAREJO S/A. - Recorrida: DÉCIMA QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 18.689 e 18.690. - EMENTA: DÉBITO DE ICMS. ARBITRAMENTO. PERDA, EXTRAVIO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO FISCAL. ECF's encontrados durante a ação fiscal. Constatado na diligência, após verificação na memória fiscal das 03 (três) máquinas, que não houve movimentação em nenhum dos equipamentos. Comprovado que os Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF's não operaram e não existiu débito de imposto o arbitramento perdeu seu objeto. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspecção de origem. \*Replicado por incorreções no original publicado no D.O. de 22/10/2020.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária  
do dia 22/06/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 74.809. - Processo nº E-04/035/100152/2018. - Recorrente: CSO2 COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - Recorrida: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcântara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 18.931. - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO CONFIGURADO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. Auto de Infração que traz elementos suficientes para caracterizar a infração à legislação tributária imputada à recorrente, inclusive com a clara descrição do fato concreto que resultou na exigência do tributo e na aplicação de penalidade. Observados os requisitos formais previstos na legislação para o ato de ofício praticado. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-IMPORTAÇÃO. SUJEIÇÃO ATIVA. O ICMS incide sobre a importação de mercadoria ou bem, cabendo o imposto ao Estado onde estiver domiciliado o estabelecimento do destinatário da mercadoria, de acordo com o § 2º, IX "a", do art. 155 da CRFB/88. Nas operações de importação de mercadorias, o sujeito ativo do ICMS é o estado de localização do destinatário das mercadorias - no caso, o contribuinte atuado, conforme consignado nas Declarações de Importação. Válida a exigência de ICMS e multa na importação de mercadoria destinada a contribuinte estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, que é o sujeito ativo do imposto. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspecção de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária  
do dia 22/09/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.414. - Processo nº E-04/211/13179//2019. - Recorrente: POLEZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS TÉCNICAS LTDA-EPP. - Recorrida: TITULAR DA AFE 14 - PCK 02 MORRO DO COCO. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, para levantar a preempção, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 19.048. - EMENTA: MULTA FORMAL. OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DESACOMPANHADA DO DOCUMENTO AUXILIAR DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (DAMDFE). LEVANTAMENTO DE PEREMPÇÃO. Nos termos do artigo 253 do CTE, o julgador pode levantar a preempção, se considerar relevantes os argumentos do contribuinte. No caso, a informação de que a Recorrente não transportou a mercadoria constituiu motivo relevante para o levantamento da preempção, cuja comprovação deve ser aferida. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para levantar a preempção. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspecção de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária  
do dia 16/09/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 76.115. - Processo nº E-04/022/1204/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: OPERANDI COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 19.050. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária  
do dia 18/08/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.395. - Processo nº E04/029/130//2017. - Recorrente: MAIS PET DE TRINDADE COMÉRCIO LTDA-ME. - Recorrida: PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Bruno Velloso Durão. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão da Junta de Revisão Fiscal, que julgou o auto de infração procedente, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 19.002. - EMENTA: ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA "POR FORA" DO SIMPLES NACIONAL. QUEBRA DE SIGILO. A cobrança "por fora" do Simples Nacional do ICMS devido em operação desacompanhada de documento fiscal encontra expresso amparo no art. 13, § 1º, XIII, "f", da Lei Complementar nº 123/2006 e independe de prévia exclusão daquele regime, conforme disposto no art. 12-A, caput e § 1º, c/c art. 12-B, II e parágrafo único, ambos da Lei nº 5.147/2007, com a redação conferida pela Lei nº 6.571/2013, vigente à época dos fatos geradores. A obtenção pelo fisco de informações pessoais junto às administradoras de cartão de crédito, débito ou similares é procedimento previsto na legislação tributária fluminense, do qual não decorre a quebra de sigilo do contribuinte, mas sim mera transferência da esfera bancária para fiscal com a preservação do sigilo em relação a terceiros. PRELIMINAR REJEITADA. ICMS - OMIS-

SÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO, DE DÉBITO OU SIMILAR. No mérito, a recorrente alegou, mas não provou que parte ou toda a receita omitida referiu-se especificamente a saídas de mercadorias cujo imposto fora retido anteriormente para este Estado por substituição tributária, não tendo ainda apresentado qualquer elemento capaz de afastar a incidência, no caso concreto, das disposições do art. 61-C da Lei nº 2.657/1996, com a redação da Lei nº 6.357/2012. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspecção de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária  
do dia 22/06/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.161. - Processo nº E-04/211/14108/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammaz. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.934. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2277195

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais**

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4124  
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - INFORMES DE  
ACIDENTE/INCIDENTE DA CEDAE OCORRIDOS - ANO DE 2018.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-12/003/75/2018, por maioria,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 53/2015, nos termos do entendimento alinhavado nos pareceres da CASAN e Procuradoria da AGENERSA;

**Art. 2º** - Determinar o encerramento do processo.

**Art. 3º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

Id: 2277225

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4125  
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA  
Nº. 2018005587 - CEDAE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-12/003/100233/2018, unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 17/10/2018, pelo descumprimento aos artigos 6º, §§ 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018005587;

**Art. 2º** - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 17/10/2018, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018005587;

**Art. 3º** - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

**Art. 4º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

Id: 2277226

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4126  
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIAS Nº 548376 E 547967, REGISTRADAS NA OUIVORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/561/2019, unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, para cada ocorrência, aqui